



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003029/2008-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.164 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PER/DCOMP
Recorrente PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

O ônus da prova de fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido.

Incumbe, destarte, ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas, apuradas, sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes CatilhoS e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.93/107 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls.81/90) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de homologar a compensação tributária pela falta de certeza e liquidez do direito creditório informado/utilizado.

Quanto aos fatos, consta que a contribuinte transmitiu eletronicamente, por meio do Programa PER/DCOMP, as declarações de compensação tributária:

- **nº 20467.66622.111104.1.7.03-2502** – Retificadora do PER/DCOMP Retificado: 36914.55224.251004.1.3.03-4009 - (fls. 02/04), de **11/11/2004**, pleiteando o aproveitamento de suposto direito creditório, valor original de R\$ 30.273,51 (saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003), para quitação do débito abaixo (crédito original utilizado R\$ 1.751,27):

-CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, período de apuração:
Julho/2004.

O PER/DCOMP original foi transmitido em 25/10/2004 (fls. 05/07).

- **nº 23022.99979.230307.1.3.03-3520** (fls. 15/18), de **23/03/2007**, pleiteando a utilização, também, de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003 (crédito original utilizado R\$ 30.033,48) para extinção dos débitos da CSLL, períodos de apuração **março a junho de 2004.**

Já, nas DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres/2004, onde, também, estão confessados tais débitos da CSLL, consta que seriam objeto de compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, porém informando outras DCOMP (fls. 08 e 19/22).

Na cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, Ficha 17, consta (fl.13):

- Débito de CSLL apurado R\$ 40.607,81;
- CSLL mensal paga por estimativa R\$ 70.881,32;
- Saldo negativo de CSLL de R\$ 30.273,51.

Entretanto, os pagamentos de antecipações de CSLL por estimativa (código de receita 2484) totalizam, para o ano-calendário 2003, apenas R\$ 41.841,77, conforme cópia tela SINAL08 (fl. 14).

A DRF/Araçatuba, apreciando, no mérito, o crédito pleiteado e a compensação informada, concluiu pela existência, em parte, do direito creditório no valor de **R\$ 5.063,55**, homologando a compensação até o limite desse crédito reconhecido, cujo Despacho Decisório de 09/06/2008 (fls. 46/47) está assim fundamentado pelo respectivo Parecer (fls. 42/45):

(...)

*Trata o presente de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (nº 20467.66622.111104.1.7.03-2502; fls. 2 a 4), transmitido em 11/11/2004, no valor de R\$ 1.858,80, relativo a débito da CSLL, apurado em **julho de 2004**. O documento retificou o de nº 36914.55224.251004.1.3.03-4009, de 25/10/2004. Informa a contribuinte que utilizou, na operação, parte de crédito oriundo de saldo negativo da mesma contribuição, verificado em 31/12/2003, no total de R\$ 30.273,51, conforme o demonstrativo de fls. 3.*

*Em 23/03/2007 a interessada transmitiu o PER/Dcomp nº 23022.99979.230307.1.3.03-3520, compensando débitos da mesma contribuição, apurados entre **março e junho de 2004**. Em virtude da utilização do mesmo crédito informado no pedido anterior, deve ser vinculado àquele, para o fim de ser analisado neste processo.*

(...)

Os valores e demais informações referentes à compensação constam das DCTF entregues pelo sujeito passivo, referentes ao ano de 2004 (fls. 8 e 19 a 22).

Os PER/Dcomp foram formalizados já na vigência da Lei nº 10.637/2002, que introduziu alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, na forma do § 2º daquele dispositivo, tiveram o efeito de extinguir os créditos tributários, sob a condição resolutoria de sua ulterior homologação.

(...)

Os valores e demais informações referentes à compensação constam das DCTF entregues pelo sujeito passivo, referentes ao ano de 2004 (fls. 8 e 19 a 22).

Os PER/Dcomp foram formalizados já na vigência da Lei nº 10.637/2002, que introduziu alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, na forma do § 2º daquele dispositivo, tiveram o efeito de extinguir os créditos tributários, sob a condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Com essas informações, passa-se à análise do crédito e das compensações.

*É necessário registrar que as DCTF referentes aos débitos apurados **entre março e junho de 2004** trazem informações de outros PER/Dcomp, que não o que ora é analisado.*

Ocorre que os PER/Dcomp nºs 41326.15712.120504.1.3.03-0750 e 27826.71413.090804.1.3.03-8991 foram cancelados, respectivamente, pelos de nºs 04156.83962.220307.1.8.03-0108 e 22871.94502.220307.1.8.03-0975.

No mérito, assim prescreviam os artigos 6º e 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente à época dos fatos, cujas disposições, em essência, foram mantidas nos artigos 5º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

(...)

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregue no exercício 2004, referente ao ano calendário 2003, observa-se, na ficha 17 (fls. 13), que o valor da CSLL devida foi de R\$ 40.607,81. Declarando a contribuinte que já havia pago, por estimativa, o montante de R\$ 70.881,32, teria verificado o saldo negativo de R\$ 30.273,51, que veio a ser utilizado na compensação dos débitos ora tratados.

Deve ser anotado, aqui, que nem todos os valores informados como pagos, por estimativa mensal, foram confirmados no sistema de controle de pagamentos (Sinal08), como se vê nas DCTF e no extrato de fls. 14.

Para resumir, apenas parte dos débitos foi paga mediante Darf, durante o ano calendário 2003 (R\$ 41.841,77), a título de estimativa da CSLL. (...)

Conforme as informações prestadas nas DCTF (fls. 29 a 36), os débitos correspondentes à CSLL apurada (por estimativa) nos meses de junho a dezembro de 2003 foram compensados com saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2002.

Embora tenha sido informado que tais compensações foram processadas com a formalização dos PER/Dcomp nºs 34742.66686.280703.1.3.02-0914, 04058.89832.280703.1.3.03-0144, 20144.91843.190803.1.3.03-2865, 24730.05813.271003.1.3.03-8903, 26525.62483.271003.1.3.03-2005 e 20461.20235.060204.1.3.03-6656, observa-se que essas informações eram incorretas, pois os documentos mencionados foram cancelados ou se referiam a crédito diferente do alegado.

Na realidade, as compensações foram declaradas no PER/Dcomp nº 08188.11618.220307.1.3.03-9661 (fls. 37 a 41), que veio a ser analisado nos autos do **Processo nº 10820.003017/2008-84**. Nos termos do parecer e do despacho decisório proferidos nesse processo (fls. 23 a 28), foi reconhecido apenas parcialmente o direito creditório, no montante de **R\$ 3.798,34**, de modo que também apenas em parte foi homologada a compensação dos débitos, iniciando-se, então, o procedimento de cobrança dos valores remanescentes.

Assim, às quantias efetivamente pagas no ano de 2003, mediante Darf, no total de R\$ 41.841,77, soma-se a parcela da CSLL parcialmente compensada, apurada **em junho de 2003**, de R\$

3.829,59, quantia correspondente ao crédito reconhecido (R\$ 3.978,34), monetariamente atualizado.

Assim, reconhece-se efetivamente pago, a título de CSLL paga por estimativa, no período encerrado em 31/12/2003, o total de R\$ 45.671,36. Em face do valor devido, apurado em balanço (R\$ 40.607,81), **registra-se um saldo negativo de apenas R\$ 5.063,55.**

(..)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 11/06/2008 (fl. 55), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/07/2008 (fls. 60/71), juntando ainda documentos de fls. 72/78, cuja razões, em síntese, são as seguintes:

- Do direito:

- que foi utilizado saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 para compensação da CSLL estimativa, 2484, do período de **apuração março a julho/2004**, conforme os PER/DCOMP e DCTF (fls.02/04, 15/18 e 08 e 19/22);

- que as DCTF foram apresentadas, mas com erro sanável (divergência de informação em relação às DCOMP), bastando intimação para esclarecimento, caso fosse necessária;

- que, todavia, o fisco, ao invés de proceder à intimação da empresa impugnante para prestar esclarecimentos preferiu indeferir, em parte, o crédito pleiteado, sob pretexto de que o **saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003 seria de apenas R\$ 5.063,55**, pois a compensação tributária – DCOMP -dos débitos de CSLL estimativa dos meses de junho a dezembro/2003 restou, em parte, não homologada (falta de comprovação de saldo negativo do ano-calendário 2002) não podendo ser computada, nessa parte, para formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003;

- que, não obstante, com base na apuração anual – declaração de ajuste anual, não há CSLL a ser exigida do ano-calendário 2004:

ANO	CSLL RECOLHIDA	CSLL DEVIDA	SALDO REMANESCENTE
2002	R\$ 72.962,55	R\$ 68.981,21	R\$ 3.981,34
2003	R\$ 41.841,77	R\$ 40.607,81	R\$ 1.233,96
2004	R\$ 36.926,19	R\$ 38.451,05	R\$ 1.524,46

- que, em outras palavras, em relação aos débitos da CSLL estimativa confessados na DCOMP (março a julho/2004), - ainda que não reconhecida a compensação pela suposta falta de saldo negativo do ano-calendário 2003 -, esses débitos não podem ser cobrados, pois – com base na declaração de ajuste anual 2005 (ano-calendário 2004) – os recolhimentos de estimativa mensal desse ano são maiores do que a CSLL apurada (declaração de ajuste anual);

- que o fisco, ao invés de proceder à intimação da empresa impugnante para prestar esclarecimentos, preferiu indeferir os procedimentos, exigindo/cobrando esses períodos de apuração da empresa, configurando *bis in idem e confisco*;

- que, também, a autoridade administrativa não demonstrou que caminho a empresa impugnante deveria tomar, isso porque não intimou a parte interessada para prestar esclarecimento, causando cerceamento de defesa;

- que o total do débito exigido pela Carta de Cobrança, nessa situação, configura confisco;

- que é indevida a cobrança de multa moratória, pois estaria configurada a denúncia espontânea.

A DRJ/Ribeirão Preto, apreciando as razões da contribuinte, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo o acórdão a seguinte ementa (fl.81):

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 18/07/2011 (fl. 92), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2011 (fls. 93/107), cujas razões, em síntese, são as seguintes;

- que é incabível a exigência dos débitos de estimativa mensal da CSLL do ano-calendário de **março a julho/2004**, código de receita 2484, confessados nos PER/DCOMP, e que deixaram de ser extintos pela negativa, em parte, do direito de crédito

pleiteado, pois, na respectiva declaração de ajuste anual, restou consignado que os recolhimentos em DARF superaram o valor da CSLL apurada (ajuste anual);

- que a autoridade fiscal vislumbrou a impossibilidade de compensação tributária, porém não disse e nem intimou a contribuinte para corrigir os erros constatados; que a autoridade sequer demonstrou que os valores recolhidos já eram maiores do que o valor da CSLL apurado na declaração de ajuste anual;

- que, além dos valores recolhidos por estimativa da CSLL serem maiores do que o valor da CSLL apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 2004, a exigência das estimativas de CSLL confessadas nas DCOMP desses anos configura confisco;

- que uma coisa é informar o fisco da compensação tributária; que outra é demonstrar, nos autos, recolhimento a maior e que, no caso, estão comprovados pelas declarações tempestivas, pagamentos, DCTF e PER/DCOMP;

- que tergiversou a autoridade fiscal ao argumentar que a recorrente não teria comprovado o direito creditório líquido e certo;

- que, destarte, a recorrente apresentou todos os documentos espontaneamente para efetivação da compensação dos débitos confessados, configurando denúncia espontânea, sendo incabível a exigência da multa moratória.

Por fim, a recorrente pediu que seja reformada a decisão recorrida, para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca do direito creditório pleiteado, denegado pela decisão recorrida.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a análise do mérito.

QUANTO AOS FATOS:

A contribuinte pleiteou nos PER/DCOMP (fls. 02/04), de **11/11/2004**, e fls (15/18), de **23/03/2007**, direito creditório – saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor original de **R\$ 30.273,51**, utilizando valor original, respectivamente, de R\$ 1.751,27 e R\$ 30.033,48, para quitação de débitos de estimativa da CSLL, código de receita 2484, dos anos-calendário dos períodos de apuração **março a julho/2004**, confessados nessas declarações de compensação.

A unidade de origem da RFB (DRF/Araçatuba), que por primeiro conheceu da questão, deferiu, parcialmente, o direito creditório, ou seja, reconheceu saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003 no valor de, apenas, **R\$ 5.063,55**, uma vez que, diversamente do consignado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003 – declaração de ajuste anual (fl. 13):

a) os pagamentos de CSLL por estimativa do ano-calendário 2003 (recolhimentos em DARF, código de receita 248) totalizaram, apenas, de R\$ 41.841,77 (fl. 14), e não R\$ 70.881,32;

b) os valores da CSLL, estimativa mensal, de julho a dezembro/2003, foram excluídos do saldo negativo da CSLL desse ano, pois foram objeto de DCOMP, a qual, nessa parte, não foi homologada (DCOMP - nº 08188.11618.220307. 1.3.03-9661 – processo nº 10820.003017/2008-84);

c) foi, ainda, adicionada a parcela da CSLL parcialmente compensada (homologada), período de apuração **junho de 2003**, de R\$ 3.829,59, quantia correspondente ao crédito reconhecido do ano-calendário 2002 (R\$ 3.978,34), monetariamente atualizado (**DCOMP - nº 08188.11618.220307. 1.3.03-9661 – processo nº 10820.003017/2008-84**);

d) assim, foi reconhecida, efetivamente, a título de CSLL paga por estimativa, no período encerrado em 31/12/2003, o total de R\$ 45.671,36. Em face do valor devido, apurado em balanço (R\$ 40.607,81), **foi apurado um saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 de apenas R\$ 5.063,55.**

Com isso, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 restou reduzido de R\$ 30.273,51 para **R\$ 5.063,55.**

A razão para essa redução do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 foi que a recorrente utilizou saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 para compensação de débitos de CSLL estimativa de 2003 (períodos de apuração de junho a dezembro 2003), porém tal compensação – DCOMP – restou, em parte, não homologada ((DCOMP - nº 08188.11618.220307.1.3.03-9661 – processo nº 10820.003017/2008-84).

A propósito, a questão foi enfrentada pelo Parecer da DRF/Araçatuba que serviu de base para a expedição do despacho decisório que denegou o direito creditório pleiteado (fls.43/44), cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregue no exercício 2004, referente ao ano calendário 2003, observa-se, na ficha 17 (fls. 13), que o valor da CSLL devida foi de R\$ 40.607,81. Declarando a contribuinte que já havia pago, por estimativa, o montante de R\$ 70.881,32, teria verificado o saldo negativo de R\$ 30.273,51, que veio a ser utilizado na compensação dos débitos ora tratados.

Deve ser anotado, aqui, que nem todos os valores informados como pagos, por estimativa mensal, foram confirmados no sistema de controle de pagamentos (Sinal08), como se vê nas DCTF e no extrato de fls. 14.

Para resumir, apenas parte dos débitos foi paga mediante Darf, durante o ano calendário 2003 (R\$ 41.841,77), a título de estimativa da CSLL.

(...)

Conforme as informações prestadas nas DCTF (fls. 29 a 36), os débitos correspondentes à CSLL apurada (por estimativa) nos meses de junho a dezembro de 2003 foram compensados com saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2002.

(...)

*Na realidade, as compensações foram declaradas no PER/Dcomp nº 08188.11618.220307.1.3.03-9661 (fls. 37 a 41), que veio a ser analisado nos autos do **Processo na 10820.003017/2008-84**. Nos termos do parecer e do despacho decisório proferidos nesse processo (fls 23 a 28), foi reconhecido apenas parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 3.798,34, de modo que também apenas em parte foi homologada a compensação dos débitos, iniciando-se, então, o procedimento de cobrança dos valores remanescentes.*

Assim, às quantias efetivamente pagas no ano de 2003, mediante Darf, no total de R\$ 41.841,77, soma-se a parcela da CSLL parcialmente compensada, apurada em junho de 2003, de R\$ 3.829,59, quantia correspondente ao crédito reconhecido (R\$ 3.978,34), monetariamente atualizado.

Assim, reconhece-se efetivamente pago, a título de CSLL paga por estimativa, no período encerrado em 31/12/2003, o total de R\$ 45.671,36. Em face do valor devido, apurado em balanço (R\$ 40.607,81), registra-se um saldo negativo de apenas R\$ 5.063,55.

Em razão disso, conclui-se pela existência apenas parcial do crédito aproveitado pela requerente nas compensações da CSLL apurada entre março e julho de 2004.

(...)

1) que seja homologada a compensação parcial de débito constante do PER/Dcomp nº 23022.99979.230307.1.3.03-3520, correspondente à CSLL apurada no mês de março de 2004, regularmente confessado em DCTF, até o limite do crédito reconhecido, de R\$ 5.063,55, monetariamente atualizado, observando que a quantia devida está sujeita ao acréscimo de juros e multa de mora, em virtude de, tendo vencido em 30/04/2004, somente ter sido compensado em 23/03/2007, data da transmissão do PER/Dcomp; e

2) que não sejam homologadas as demais compensações, procedendo-se à cobrança dos saldos remanescentes.

(...)

QUANTO AO MÉRITO:

1) - Instauração da lide, apenas, a partir da apresentação da manifestação de inconformidade:

A recorrente alegou, nas razões de mérito, que:

1) - Efetuara a compensação dos débitos de estimativa mensal dos períodos de apuração **junho a dezembro/2003** (DCOMP - nº 08188.11618.220307. 1.3.03-9661 – processo nº 10820.003017/2008-84);

a) utilizando saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002;

b) que o fisco, na auditoria interna de seus sistemas informatizados (confrontando DIPJ, DCOMP e DCTF) **reduziu, naquele processo, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002 de R\$ 43.894,86 para R\$ 3.978,24**, pela falta de comprovação de compensação direta na escrituração, sem processo, dos débitos estimativa da CSLL do ano-calendário 2002 (maio a agosto de 2002) com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001;

2) - Diante dessa situação, nos presentes autos, o fisco, por decorrência:

a) reduziu o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003 (direito creditório) de **R\$ 30.273,51 para R\$ 5.063,55**, pois excluiu os valores da CSLL estimativa dos meses de julho a dezembro de 2003 que haviam, indevidamente, compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002;

b) deixou de homologar, em parte, a compensação dos débitos confessados quanto aos períodos de apuração de **março a julho/2004**;

c) que, entretanto, não concorda com essa redução do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003; que, antes da ciência do despacho decisório, o fisco deveria ter intimado a recorrente para prestar, fornecer, informações ou esclarecimentos e não simplesmente reconhecer, em parte, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003; que tal situação teria configurado cerceamento de defesa.

A argumentação da recorrente não merece prosperar.

Não há na legislação tributária essa previsão ou obrigatoriedade do fisco intimar a contribuinte para apresentar provas do direito creditório na fase pré-processual de análise da liquidez e certeza do direito creditório utilizado na Declaração de Compensação – DCOMP. Trata-se, meramente, de procedimento de auditoria interna (batimento de informações entre DIPJ, DCTF e DCOMP) no interesse exclusivo do fisco, de caráter inquisitório.

Vale dizer, no procedimento de auditoria interna (consulta dos sistemas informatizados internos da RFB) não se exige intimação da contribuinte, pois trata-se de um procedimento exercitado no interesse exclusivo do fisco, e não do contribuinte. Tal procedimento de colheita de provas tem natureza inquisitorial, o qual não é banhado pelo contraditório, pois trata-se de fase pré-processual no interesse exclusivo do fisco. Ainda não há imputação de fatos (infação tributária), não há acusação e, por conseguinte, ainda não há lide.

A fase do devido processo legal administrativo, no caso denegação do direito creditório utilizado na DCOMP, instaura-se, apenas, com a apresentação da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, momento que surge a lide administrativa. A partir daí, no âmbito do devido processo legal administrativo, sim, a pretensão da contribuinte submete-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No pleito de utilização de suposto direito creditório em declaração de compensação tributária, destarte, a fase litigiosa incia-se, apenas, com a apresentação de manifestação de inconformidade dentro do prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, em cuja peça de defesa a recorrente aduzirá suas razões, com respectivas provas de suas alegações (juntada de documentos), sob pena de preclusão processual.

A propósito, o voto condutor do acórdão recorrido, já enfrentou essa questão devidamente, e adoto também como fundamento de decidir (fl. 103), *in verbis*:

(...)

Da análise dos autos verifica-se que constam no despacho decisório recorrido a identificação do sujeito passivo, identificação do PER/DCOMP, motivação, fundamentação e enquadramento legal da decisão, termo de ciência e intimação, e assinatura da autoridade competente.

Vale ressaltar que a fase litigiosa do procedimento administrativo é instaurada com a apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), sendo esse o momento a

partir do qual pode o contribuinte se manifestar formalmente, no respectivo processo, sobre decisão proferida pela autoridade administrativa da RFB.

Conclui-se, portanto, que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de compensação estão descritos no despacho decisório, permitindo à impugnante pleno exercício de seu direito de defesa. O próprio teor da peça impugnatória evidencia ter a interessada pleno conhecimento e compreensão acerca do conteúdo do ato administrativo em foco, logrando assim questionar os pontos com os quais não concorda, revelando-se insubsistente a alegação de prejuízo ao direito de defesa.

(...)

.Conforme demonstrado, não tem razão a recorrente ao reclamar que não teria sido intimada antes da ciência do despacho decisório, para prestar esclarecimentos acerca do seu direito creditório pleiteado nas DCOMP (não há tal previsão legal de intimação em análise interna da DCOMP).

Portanto, o momento próprio para a contribuinte produzir as prova de seu direito creditório é na fase do devido processo legal administrativo, cuja lide instaura-se a partir da apresentação da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório

2 – Direito creditório pleiteado. Liquidez e certeza. Falta de comprovação. Ônus da prova da contribuinte:

Na sua manifestação de inconformidade na instância *a quo*, a contribuinte não produziu prova alguma de que a compensação tributária dos débitos da CSLL estimativa mensal dos períodos de apuração junho a dezembro/2003 teria sido efetuada com direito creditório com os requisitos de certeza e liquidez.

A questão foi enfrentada adequadamente pela decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo a seguir (fls.85/90), *in verbis*:

(...)

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação de débitos, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário,(...).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda ".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Com referência à apresentação de provas, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

*Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.*

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder à apuração do tributo devido, sendo autorizada a dedução dos valores anteriormente recolhidos por estimativa, para efeitos de determinação do tributo a pagar. Cabe frisar que as normas que regulam a sistemática de apuração do IRPJ são aplicáveis à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) por força do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 1988.

A respeito do tema, transcreve-se o texto dos artigos 220 a 232, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99: (...)

*Da leitura de tais dispositivos da legislação, infere-se que a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do **saldo negativo de CSLL** apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida. E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.*

Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento das premissas seguintes: 1.) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais; 2.) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor da contribuição devida e, 3.) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Vale destacar que o efetivo pagamento é condição para a dedução dos valores relativos à CSLL mensal, conforme disposto nas instruções para o preenchimento da Ficha 17 da declaração de rendimentos - DIPJ, constantes do programa gerador da DIPJ/2003,(...)

No presente caso, o pedido formalizado em PER/DCOMP tem por objeto suposto crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2003, conforme informações prestadas na Ficha 17 da DIPJ.

A autoridade fiscal, por seu turno, informa no despacho decisório recorrido ter constatado que parcelas da CSLL devidas por estimativa, utilizadas no cômputo do saldo negativo da contribuição informado em DIPJ, não foram regularmente adimplidas. Com efeito, a interessada informou em DIPJ compensação de débitos de CSLL-estimativa apurados entre junho e dezembro de 2003 com utilização de supostos créditos oriundos da apuração de saldo negativo da contribuição em ano-calendário anterior (2002), tendo sido o respectivo pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP n.º 08188.11618.220307.1.3.03-9661, objeto do processo administrativo MF n.º 10820.003017/2008-84. Sucede que tal pedido já havia sido analisado pela DRF-Araçatuba-SP, do que resultou reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 3.978,34, inferior aos R\$ 43.894,86 informados na Ficha 17 da DIPJ/2003, a/c 2002.

Nesse sentido, a discordância da interessada se dá tão- somente quanto à mencionada glosa de compensações de estimativas apuradas no ano-calendário de 2003, já que, na manifestação de inconformidade, expressa sua concordância em relação ao somatório dos pagamentos efetuados mediante Darf, para quitação de débitos de CSLL-estimativa, no valor de R\$ 41.841,77, considerados pela autoridade fiscal para apuração do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2003.

A lide que se estabeleceu no processo nº 10820.003017/2008-84, à vista da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, foi objeto de exame, em 1ª instância administrativa, por esta 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, sendo proferido o Acórdão nº 33.517, de 27 de abril de 2011, (...), do qual resultou a manutenção da decisão proferida pela DRFV Araçatuba e a negativa quanto ao pedido de reconhecimento de direito creditório adicional.

(...)

Considerando-se a insuficiência de crédito passível de compensação com débitos de estimativa apurados pela interessada no ano-calendário de 2003, revela-se pertinente a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal, dos valores de estimativa não pagos e, portando, não dedutíveis na apuração do ajuste anual, observado o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10820.003017/2008-84, do que resultou a apuração de saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 5.063,55, para o ano-calendário de 2003. Assim não há que cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, por valor superior àquele já reconhecido na decisão recorrida.

(...)

Nesta instância de julgamento, em sede de recurso voluntário, também, a recorrente não trouxe aos autos provas que pudessem justificar, amparar, o direito creditório pleiteado, nos presentes autos.

Não obstante, o direito creditório discutido nestes autos (saldo negativo do ano-calendário 2003), por estar imbricado com o direito creditório – saldo negativo do ano-calendário 2002 - discutivo nos autos do processo nº 10820.003017/2008-84 (DCOMP - nº 08188.11618.220307. 1.3.03-9661), é dependente, em suma, da sorte desse processo.

A propósito, quanto ao processo nº 10820.003017/2008-84 (DCOMP - nº 08188.11618.220307. 1.3.03-9661), está Colenda 2ª Turma Especial/1ª Seção de Julgamento, na sessão de 16 de março 2012, já julgou a lide objeto desse processo, negando provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 1802-001.163, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

O ônus da prova de fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido.

Incumbe, destarte, ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas, apuradas, sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Negado

(...)

Ainda, na fundamentação do voto condutor do Acórdão nº 1802-001.163 - nº 10820.003017/2008-84 (DCOMP - nº 08188.11618.220307. 1.3.03-9661), quanto ao direito creditório do ano-calendário 2002, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Na sua manifestação de inconformidade na instância a quo, a contribuinte não produziu prova de que a compensação tributária dos débitos de CSLL estimativa do período de apuração **maio a agosto/2002** teria sido, realmente, efetuada diretamente na escrituração contábil, sem processo, com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001.*

A contribuinte não juntou cópia de sua escrituração contábil/fiscal onde podusse estar registrada tal compensação tributária, quanto aos períodos de apuração maio a agosto/2002.

Nesse passo, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 103/109), in verbis:

(...)

O exame do mérito, no caso em tela, consiste em aferir a efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação de débitos, não se limitando, portanto, à mera análise de consistência de declarações.

Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário,(...)

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - (...)

(...)

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder a apuração do tributo devido, sendo autorizada a dedução dos valores anteriormente recolhidos por estimativa, para efeitos de determinação do tributo a pagar. Cabe frisar que as normas que regulam a sistemática de apuração do IRPJ são aplicáveis à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) por força do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 1988.

(...)

No caso em questão, o pedido formalizado em PER/DCOMP tem por objeto suposto crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2002, conforme informações prestadas na Ficha 17 da DIPJ.

A autoridade fiscal, por seu turno, informa no despacho decisório recorrido ter constatado que parcelas da CSLL devidas por estimativa não foram regularmente adimplidas. Com efeito, a interessada informou em DIPJ compensação de débitos de CSLL estimativa apurados entre maio e agosto de 2002 com utilização de supostos créditos oriundos da apuração de saldo negativo da contribuição em ano-calendário anterior (2001), sem formalização de declaração de compensação. Os PER/DCOMP informados pela interessada, de n.º 37869.22986.100604.1.3.03-7206 e 04269.77423.210307.1.7.03-0948, não se referem a compensação de débito apurado no ano-calendário de 2002.

(...) verifica-se que a compensação de débitos da CSLL-estimativa apurados pela interessada nos períodos de maio a agosto de 2002 não estava sujeita ao registro de declaração de compensação, tendo em vista que tal exigência passou a existir, juridicamente, a partir de 1º de outubro de 2002, com o início da vigência das alterações contidas no art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, (...)

Ao tempo dos fatos em foco, a legislação de regência autorizava compensação de débitos da mesma natureza mediante o devido registro contábil e prestação da respectiva informação em DCTF, independente de requerimento à RFB, conforme disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e no art. 7., inciso XI, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, (...)

Resta, assim, superado o óbice apontado pela autoridade fiscal, do qual resultou o indeferimento do pedido, pelo que cabe dar prosseguimento ao exame do mérito.

Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida, nos termos dos artigos 220 a 232, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, (...). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento das premissas seguintes: 1.) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais; 2.) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor da contribuição devida e, 3.) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações.

No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro "Diário", principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou tais elementos, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de documentos de arrecadação juntados à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Conclui-se, portanto, não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, por valor superior àquele já reconhecido na decisão recorrida.

(...)

*Nesta instância de julgamento em sede de recurso voluntário, também, a recorrente não produziu elemento de prova algum de que efetuara a compensação tributária dos débitos da CSLL estimativa dos períodos de apuração de **maio a agosto/2002**, com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001, diretamente em sua escrituração contábil/fiscal, pois não juntou:*

- cópia cópia do livro LALUR de apuração da CSLL, onde pudessem estar registrados os balanços/balancetes mensais de

apuração da CSLL estimativa mensal, com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço de suspensão/redução;

- não juntou os balanços/balancetes mensais de suspensão/redução dos períodos de apuração maio a agosto/2002;

- não juntou cópia do livro Diário, onde pudessem estar transcritos os balanços/balancetes mensais de suspensão/redução da CSLL quanto aos períodos de apuração de maio a agosto/2002, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

O ônus da prova do pedido de aproveitamento/restituição do crédito pleiteado (fato constitutivo do seu direito) é da recorrente (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16, III, e CPC art. 333, I).

Portanto, não restou comprovado nos autos o direito creditório pleiteado.

(...)

Se naqueles autos a recorrente não comprovou a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (saldo negativo do ano-calendário 2002) do qual a sorte deste processo é dependente (saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003), pois a recorrente utilizou na compensação de estimativas mensais do ano-calendário 2003 (julho a dezembro/2003) saldo negativo do ano-calendário 2002 que, como demonstrado, tal direito creditório não restou confirmado (foi denegado), pois o recurso voluntário foi negado, naqueles autos.

Por conseguinte, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

3 – Exceções Materias à Exigência dos Débitos Confessados. Matéria Não Objeto da Lide:

O objeto da lide lide é o direito creditório pleiteado e, se eventualmente reconhecido, a homologação da compensação tributária.

No caso, a recorrente alegou que, mesmo não reconhecido o direito creditório pleiteado nos presentes autos, os débitos em aberto da CSLL por estimativa do ano-calendário 2004 (débitos confessados) não podem ser exigidos; que não haveria débito a exigir com base declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, pois a CSLL apurada, nesse ano, seria menor do que as estimativas pagas e confirmadas pelo sistema SINAL.

A tese da recorrente não merece prosperar.

A contribuinte tem o dever de antecipar pagamento das estimativas mensais durante o ano-calendário, ainda que, eventualmente, apure prejuízos no final no balanço de encerramento em 31 de dezembro do respectivo ano.

Os pagamentos antecipados a maior a título de estimativa mensal durante o ano-calendário, quanto cotejados com a CSLL apurada no balanço anual em 31 de dezembro, geram saldo negativo a restituir.

A recorrente alegou que confessara débitos de estimativa da CSLL do ano-calendário 2004, muito além do valor da CSLL apurada na declaração de ajuste anual, apurando saldo negativo com base nas estimativas já recolhidas em DARF, e sem levar em conta os débitos de estimativas da CSLL confessados que deixaram de ser compensados pela falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Essa questão dos débitos de estimativa da CSLL confessados e não pagos (débitos em aberto) não é objeto destes autos; é matéria estranha à lide objeto dos autos.

O processo de compensação tributária, que tem por objeto a comprovação da certeza e liquidez de direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional e sua utilização na compensação de débitos confessados, não se prestando para discussão de débitos confessados e objeções materiais relacionadas à exigência desses débitos confessados (cobrança em excesso, *bis in idem*, confisco, denúncia espontânea, multa moratória), cuja alçada é da unidade de origem da RFB se ainda não estão inscritos em dívida ativa da União. Se já inscritos na Dívida da União, a discussão dos débitos confessados deve ser travada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional ou do processo de execução fiscal.

Por conseguinte, quanto aos débitos da CSLL confessados em DCOMP que deixaram de ser quitados pela não homologação da compensação por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, todas as questões materiais objetadas contra a exigência desses débitos do ano-calendário 2004 estão prejudicadas, não cabendo análise de mérito (não se conhece do mérito) nos presentes autos, pois extrapolam o objeto dos autos (análise do direito creditório quanto à certeza e liquidez e sua utilização para efeito de compensação do débito confessado).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel